

PROCESSO N°:	1.569-5/2014
PRINCIPAL:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL PORTAL DO ARAGUAIA
CNPJ:	09.235.065/0001-90
GESTOR:	ODONI MESQUITA COELHO
DEMAIS INTERESSADOS:	HUGO RAMÃO S. ARCE MÁRCIA CRISTINA MORAES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia – CIDESAPA**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **ODONI MESQUITA COELHO**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, combinado com o artigo 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 26305/2015) resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo Consórcio foram:

PRESIDENTE	
Nome:	Odoni Mesquita Coelho
CPF:	424.622.901-68
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	Hugo Ramão S. Arce
CRC:	8961/0
Período:	01/1/2014 a 31/03/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL PELO APLIC

Nome:	Márcia Cristina Moraes
CPF:	694.215.441-53
Período:	01/04/2014 e 31/12/2014

Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. MARCO LEGAL

1.1 – Legislação

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia foi criado, por meio da Ata nº 01/2007, como uma Associação Pública, constituído em 11/06/2007 e regido por Estatuto próprio, devidamente registrado no Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral, na cidade de Barra do Garças, nos termos dos artigos 30 da Constituição Federal e do artigo 10º, da Lei Federal nº 8.080/90.

O Consórcio é composto pelos Municípios de: Araguaiana, Araguainha, Barra do Garças, General Carneiro, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu. Atualmente o Prefeito de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, preside a entidade pública, que está sediada em Barra do Garças/MT.

1.2 – Finalidades

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

O artigo 2º do Estatuto, prevê que são finalidades do Consórcio:

- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;
- Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;
- Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;
- Defender junto aos Governos Federal e Estaduais, que os serviços públicos de desenvolvimento econômico, social, ambiental, e turístico, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população brasileira;
- Colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do desenvolvimento econômico, social, ambiental, turístico;
- Promover o desenvolvimento local das políticas econômicas, social, ambiental e turística;
- Estudar, propor e promover campanhas educativas sobre educação ambiental, turismo, empreendedorismo ou responsabilidade social;
- Criar o sistema e arranjos institucionais de cooperação regional, de materiais, equipamentos, serviços e transportes entre os associados, visando a melhoria dos serviços municipais;

- Promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados;
- Promover gestões junto aos órgãos competentes visando a obtenção de financiamentos para futuras melhorias nos serviços de saúde, educação ou transporte público na região;
- Desenvolver outras atividades que por sua natureza venham promover o aperfeiçoamento dos Serviços;
- Informar a população sobre as questões relevantes para a preservação do meio ambiente, incentivando a criação de mecanismos de controle social através dos conselhos municipais e câmara temáticas;
- Representar seus consorciados em assuntos de interesse comum, devidamente regulamentado no seu regimento interno e aprovado em Assembleia Geral, e de caráter sócio-econômico e ambiental perante qualquer entidade de direito público direito privado ou internacional.

1.3 – Estrutura Administrativa

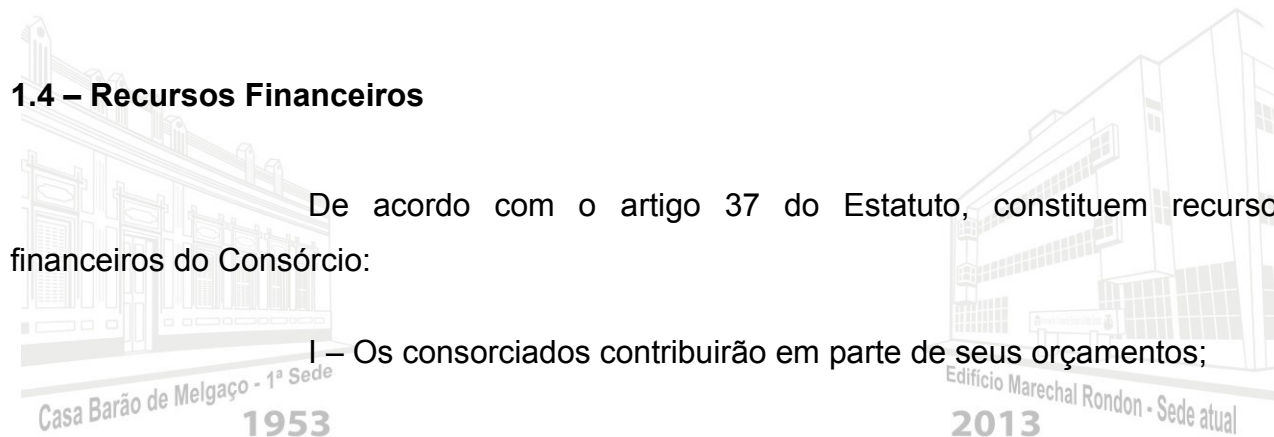
De acordo com artigo 8º do Estatuto, o Consórcio, para cumprimento dos seus objetivos, organiza-se por meio do Conselho Diretor, que, nos termos do artigo 9º do referido Estatuto, é composto da seguinte forma:

- Assembleia Geral;
- Presidente;
- Conselheiro Executivo;
- Conselheiro Fiscal.

1.4 – Recursos Financeiros

De acordo com o artigo 37 do Estatuto, constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – Os consorciados contribuirão em parte de seus orçamentos;



II – Importâncias resultantes de acordos ou convênios por ele firmados;

III – Subvenções e auxílios oriundos de dotações orçamentárias municipais, estaduais ou federais e de entidades públicas;

IV – Quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados por escritura pública ou lei;

V – Outros rendimentos que lhe caibam por via contratual legal ou judicial.

2 – DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 – Receita

No exercício de 2014 foi prevista uma receita no valor de R\$942.000,00 (novecentos e quarenta e dois mil reais), sendo efetivamente arrecadado o montante de R\$213.193,33 (duzentos e treze mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos).

A Equipe Técnica constatou que houve falhas na elaboração das peças orçamentárias do Consórcio em desacordo com a Lei nº 11.107/2005 e Portaria STN nº 72/2012 (**irregularidade sem classificação**).

Ademais, a Unidade de Auditoria averiguou que há Municípios Consorciados inadimplentes com o Consórcio fiscalizado (**irregularidade sem classificação**), conforme tabela abaixo:

Ente Consorciado	Gestor	Inadimplência (R\$)
Ribeirãozinho	Aparecido Marques Moreira	3.400,00
Barra do Garças	Roberto Ângelo de Farias	8.800,00
Torixoréu	Odoni Mesquita Coelho	3.400,00
General Carneiro	Magali Amorim Vilela de Moraes	15.300,00
TOTAL		30.900,00

2.2 – Despesa

Durante o exercício financeiro em análise, a despesa total empenhada e liquidada perfizeram o montante de R\$158.523,68 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme informação do Sistema APLIC.

2.3 – Licitações e Contratos

No exercício de 2014, o Consórcio não realizou procedimentos licitatórios, conforme verificado pela Equipe Técnica.

Não obstante, a Unidade de Auditoria examinou o contrato nº 02/2013 (prestação de serviços advocatícios), vigente em 2014, em razão de termos aditivos. Após análise, evidenciou-se que os aditivos II e III do referido contrato afrontou o princípio da eficiência administrativa (**irregularidade sem classificação**).

2.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No exercício sob análise, a Equipe Técnica identificou prestação de contas irregular, após exame das diárias concedidas pelo CIDESAPA (**irregularidade classificada como JC.16**), nos seguintes processos:

Data	Empenho	Liquidação	Valor	Situação Encontrada
28/01/14	16/2014	17/2014	150,00	Sem comprovante de participação no evento.
28/02/14	27/2014	33/2014	600,00	Comprovante de comparecimento e/ou estadia apenas no Município de Ponte Branca. No tocante ao comparecimento a Torixoréu, Araguaiana e Ribeirãozinho não consta documento comprobatório correspondente. Não consta bilhete de passagem.
24/10/14	13/2014	61/2104	450,00	Comprovante de comparecimento e/ou estadia apenas em General Carneiro. No tocante ao comparecimento a Ribeirãozinho, Torixoréu e Araguaiana não consta documento comprobatório correspondente. Não constam bilhetes de passagem.
05/05/14	38/2014	61/2014	450,00	Sem bilhetes de passagem. Comprovação de estadia, através de declaração, dos Municípios de Ponte Branca e

				General Carneiro, não contendo tal ateste quanto aos demais locais de destino (Torixoréu e Ribeirãozinho).
10/02/14	22/2014	24/2014	1.600,00	Não contém documentos que comprovem a presença na reunião que tratou sobre a aquisição de patrulha mecanizada, composta por escavadeira hidráulica e trator de esteiras. Não comprovação da visita à superintendência de desenvolvimento do centro oeste para ver andamento do convênio da agricultura, pecuária e abastecimento. Não possui bilhete de passagem.

Além disso, a Unidade de Auditoria apontou que o Consórcio não observou o princípio da segregação de funções em suas atividades operacionais **(irregularidade classificada como EB.03)**.

2.5 – PATRIMÔNIO

Quanto a esse tópico, a Equipe Técnica constatou que não ocorreu a implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e prazos definidos na legislação pertinente **(irregularidade classificada como CC.07)**.

3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias, Tomadas de Contas e Representações de Natureza Externa. Entretanto, no que tange às Representações Internas, averiguou-se a instauração do seguinte processo:

Nº Processo	Natureza	Situação	Resumo
55697/2015	Interna	SECEX para emissão de Relatório Técnico de Defesa	Trata-se de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações (01/01/2014 até 31/12/2014)

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

A Secretaria de Controle Externo informou que as Contas Anuais do exercício de 2013 foram julgadas regulares com determinações legais, vejamos:

Exercício 2013	Determinações	Situação
Acórdão 5/2014-PC	a) em observância ao Acórdão nº 1.783/2003, assegure que a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas demonstre a real motivação da despesa, de modo a assegurar a lisura do gasto realizado;	Não atendida, consoante item 2.4 deste Relatório.
	b) em obediência ao artigo 187 do Regimento Interno e as Resoluções Normativas nº 16/2008, 13/2010 e 17/2011 deste Tribunal, garanta a exatidão e a tempestividade das informações enviadas por eletrônico a este Tribunal;	Não atendida, conforme item 3 deste Relatório.
	Recomendações	Situação
	a) proceda as correções das informações relativas aos estágios da despesa com o objetivo de que as informações constantes no Sistema APLIC correspondam aos valores registrados no sistema informatizado do Consórcio;	Atendida
	b) na veiculação de informes publicitários, evite a inserção de fotografias de autoridades, em observância ao § 1º do artigo 37 da Constituição da República;	Atendida

5. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, após a análise do processo, e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Preliminar (Doc. nº 26305/2015), apontando a ocorrência de 06 (seis) irregularidades, assim descritas:

Responsável: Sr. Odoni Mesquita Coelho, presidente do consórcio durante o período 1º/01/2014 – 31/12/2014.

7.1. O processo orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Portal do Araguaia foi realizado em desacordo com determinações legais. (Lei 11.107/05 e Portaria STN 72/2012). Irregularidade sem classificação.

7.1.1 A falta de planejamento orçamentário no âmbito do CIDESAPA implicou discrepância entre a previsão e a arrecadação da receita. Contratos de rateio estão sendo prorrogados indevidamente, estendendo-se, equivocadamente, o prazo de validade dos mesmos através de aditivos, em afronta ao art. 16 da Lei nº

11.107/05. O orçamento do consórcio foi aprovado através da Resolução 12/2013 em 28/11/2013 (intempestivamente) com assinatura exclusiva da Secretária Executiva (Doc. Digital 208743/2014, fls. 52-55), agente público não competente para realização de tal mister (**Subitem 6.1.1**).

7.2. Opção por alocação de posto de trabalho (pagamento por dias/horas trabalhados), em detrimento de vinculação da remuneração do agente terceirizado com os resultados dos serviços pretendidos pela Administração (Princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, CF/88). Irregularidade sem classificação.

7.2.1. Sr. Odoni Mesquita Coelho assinou os termos aditivos II e III, referentes à prorrogação de prazo do contrato de serviços advocatícios 002/2013, sendo que na cláusula primeira dos respectivos aditivos havia dispositivo que atrelava a remuneração do agente contratado às horas de trabalho deste, e não a indicadores objetivos de produção do advogado em favor do consórcio (quantidades de pareceres emitidos, de causas ganhas, de petições impetradas), infringindo o princípio da eficiência administrativa, erigido no art. 37, caput, da Constituição da República (**Subitem 6.2.1**).

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). Controle Interno Grave. EB 03.

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91-103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (**Subitem 6.3.2**).

Responsáveis: Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, prefeita de General Carneiro em 2014; Sr. Aparecido Marques Moreira, prefeito de Ribeirãozinho em 2014; Sr. Roberto Ângelo de Farias, prefeito de Barra do Garças em 2014 e Sr. Odoni Mesquita Coelho, prefeito de Torixoréu em 2014.

7.4. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05). Irregularidade sem classificação.

7.4.1. Os prefeitos de General Carneiro, de Ribeirãozinho, de Barra do Garças e de Torixoréu se omitiram de ordenar as transferências financeiras acordadas na cláusula primeira dos contratos de rateio firmados (Doc. Digital 208743/2014, p.

111-116, p. 120-126), o que ocasionou inadimplência do CIDESAPA para com seus fornecedores em 2014 (**Subitem 6.1.2**).

Responsáveis: Sr. Odoni Mesquita Coelho (presidente do CIDESAPA em 2014) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva do CIDESAPA em 2014).

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). Despesa Moderada. JC 16.

7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe (**Subitem 6.3.1**).

Responsável: Sr. Hugo Ramão S. Arce, contador do CIDESAPA durante o exercício financeiro de 2014.

7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade Moderada. CC 07.

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (**Subitem 6.4.1**).

6 – DA DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados, mediante os Ofícios nº 46/2015, 47/2015, 48/2015, 49/2015, 50/2015 e 51/2015, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, e apresentaram suas justificativas acerca das irregularidades detectadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 41351/2015, 41929/2015, 46969/2015, 496970/2015 e 46971/2015).

Em síntese, quanto à **irregularidade descrita no item 7.1 (sem classificação)**, o Gestor justificou que não existe vedação acerca da realização de prorrogação dos contratos de rateio por meio de termos aditivos. Informou, ainda, que o Programa e Projeto do CIDESAPA foram previstos no Plano Plurianual de todos os Municípios Consorciados, de acordo com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 11.017/2015 e artigo 16 do Decreto nº 6.017/2017.

No tocante à alegação da Equipe Técnica no sentido de que a Resolução nº 12/2013 não teria validade, porque foi assinada, exclusivamente, pela Secretária Executiva, o Gestor discordou, em contrapartida, afirmou que a referida Resolução tem validade, pois foi devidamente assinada por ele (Doc. nº 485814/2015, fls. 60/63).

Por fim, alegou que as despesas com rateio foram discriminadas no Plano Plurianual de cada Município consorciado. Portanto, no seu entendimento, o atraso no repasse, ocorreu em virtude da falta de planejamento e dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes consorciados, e não pela elaboração tardia do orçamento do Consórcio, como foi apontado pela Equipe Técnica.

A Equipe Técnica afastou o **apontamento do item 7.1 (sem classificação)**, por entender que o único critério de auditoria evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (art. 16, da Lei nº 11.107/2005) para evidenciar a ilicitude das 03 (três) situações descritas no corpo da irregularidade, não versam sequer sobre orçamento do consórcios público.

Com relação à **irregularidade relatada no item 7.2 (sem classificação)**, o interessado aduziu que a contratação respeitou as necessidades do Consórcio. Segundo o Gestor, o objetivo da contratação é a execução direta e pessoal, para prestação de serviços técnicos especializados em advocacia trabalhista, administrativa, cível e tributária, bem como serviço de assessoria jurídica nas questões internas da entidade fiscalizada, como acompanhamento de reuniões, controle de contratos, licitações e pareceres jurídicos.

Assentou, ainda, que a referida contratação atendeu o princípio da economicidade, pois o preço de mercado para esse tipo de serviço custaria entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Asseverou também que a execução dos serviços podem ser comprovadas através das comunicações internas e dos pareceres emitidos pela contratada. Assim, no seu entendimento, não houve prejuízo ao erário já que os serviços foram prestados em sua totalidade.

Concluiu, ao final, informando que houve, em 21/10/2014, a rescisão do Contrato nº 02/2013 (Doc. nº 48592/2015, fls. 03).

A Auditoria Técnica manifestou-se pelo saneamento desse achado, por inexistir norma legal ou jurisprudência que determinem, no contexto de serviços de advocacia prestados à Administração, a congente vinculação da remuneração aos resultados.

No que concerne à **irregularidade narrada no item 7.3 (EB.03)**, o Presidente do Consórcio reconheceu que a Sra. Márcia Cristina Moraes, Secretária Executiva, atestou as notas fiscais. No entanto, esclareceu que as movimentações financeiras necessitavam da assinatura eletrônica da referida servidora, conjuntamente, com a sua.

Quanto à servidora ocupar a função de Controladora Interna do Consórcio, assentou que isso ocorreu para suprir a necessidade do cargo, uma vez que não havia mais nenhum servidor que pudesse exercer tal função.

Além disso, mencionou que a Resolução de Consulta nº 21/2010 estabeleceu que o Consórcio não tem obrigatoriedade de implantar Unidade de Controle Interno, apenas se adequar às normas e rotinas de acordo com a realidade do ente, razão pela qual a servidora foi designada.

Por fim, informou que foi revogada a Resolução nº 03/2014, que a nomeou para exercer o cargo de controlador interno do CIDESPA, de acordo com a Resolução nº 07/2014 (Doc. nº 46969/2015, fls. 20).

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da **irregularidade do item 7.3 (EB.03)**, uma vez que a defesa do Presidente do Consórcio não passou de meras alegações sem provas.

No que tange à **irregularidade retratada no item 7.4 (sem classificação)**, o defendente afirmou que os Municípios quitaram seus débitos junto ao Consórcio (Doc. nº 46969/2015, fls. 65/66).

A Unidade Técnica afastou a impropriedade, visto que a documentação do Gestor comprovou a sua inocorrência. Entretanto, manifestou-se pela expedição de determinação à atual gestão para cumprir o artigo 8º, §3º, da Lei 11.107/2005.

Relativamente à **irregularidade indicada no item 7.5 (JC.16)**, o Sr. Odoni Mesquita Coelho e a Sra. Márcia Cristina Moreas relataram que, quanto aos deslocamentos entre os Municípios consorciados realizados pelos servidores não há bilhetes de passagem, porque, no caso da Secretária Executiva do Consórcio, o transporte não foi realizada por ônibus, mas por veículo oficial cedido pela SEDRAF. Enquanto, no tocante ao deslocamento do Gestor até Brasília-DF, informaram que não constam comprovantes no processo de diária, porque o Presidente do Consórcio deslocou-se com veículo próprio.

A Equipe de Auditoria manteve a impropriedade, porque restou demonstrado que o defendente deixou de prestar contas das diárias, conforme as normativas vigentes deste Tribunal de Contas. No entanto, exclui a responsabilidade da Sr. Márcia Cristina Moraes, tendo em vista que o achado não se encontra lastreado em evidências suficientes e adequadas.

Quanto à **irregularidade do descrita no item 7.6 (CC.07)**, o Sr. Hugo Ramão S. Arce aduziu que o registro das depreciações foi feito no mês de dezembro de 2014, conforme Relatório da Comissão de Avaliação e Depreciação dos bens móveis do CIDESAPA (Doc. nº 41352/2015, fls. 08/34).

A Equipe Técnica também manifestou-se pela manutenção do apontamento, haja vista que o Contador descumpriu a Resolução Normativa nº 03/2012 desta Corte de Contas.

Assim sendo, concluiu a SECEX que permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Odoni Mesquita Coelho (presidente do CIDESAPA em 2014).

7.1. SANADA

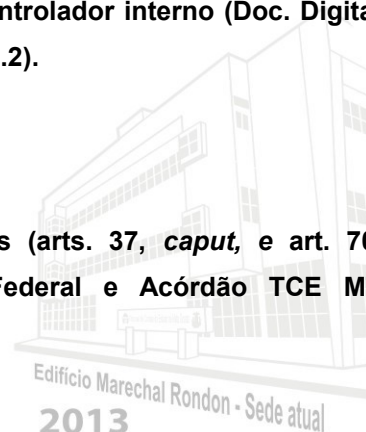
7.2. SANADA

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Controle Interno Grave. EB 03.

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91-103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (Subitem 6.3.2).

7.4. SANADA

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, *caput*, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). Despesa Moderada. JC 16.



7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe **(Subitem 6.3.1)**.

Responsável: Sr. Hugo Ramão S. Arce, contador do CIDESAPA durante o exercício financeiro de 2014.

7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). Contabilidade Moderada. CC 07.

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (Subitem 6.4.1).

8. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 1070/LCP/2015, publicado em 01/09/2015 no Diário Oficial de Contas (Doc nº 180559/2015).

Os interessados apresentaram manifestação final, de forma conjunta (Doc. nº 170869/2015). Em suas razões, no que se refere à não observância do princípio da segregação de funções **(irregularidade EB.03)**, o Gestor reafirmou a questão de quadro de pessoal limitado. Segundo ele, o Consórcio tem a Sra. Marcia Cristina Moraes como única servidora com carteira assinada. Fora isso, restariam o contador e advogado, que são terceirizados.

Por fim, rechaçou a determinação apresentada pela Equipe Técnica, no sentido de que o Consórcio poderia ter utilizado o controlador interno Municipal,

porque, no seu entendimento, tal adequação contraria entendimento deste Tribunal de Contas, aprovado na Resolução de Consulta nº 21/2010.

Relativamente à prestação de contas irregular de diárias (**irregularidade JC.16**), aduziu que não houve desobediência de decisão deste Tribunal, nem que o fato caracterizou reincidência, conforme afirmado pela Equipe de Auditoria. Confirmou, ainda, que cumpriu a Resolução deste Tribunal de Contas, a qual autoriza o pagamento de diárias.

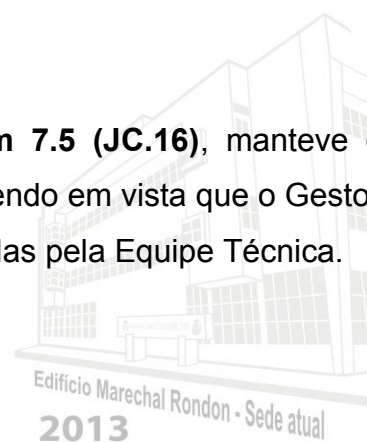
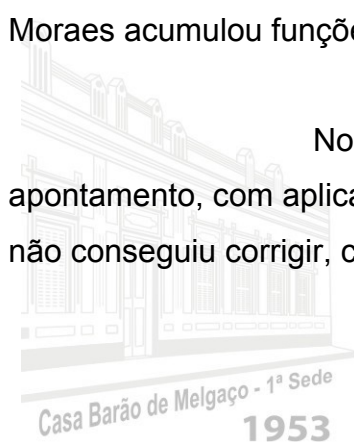
No que tange à não implementação das novas regras da contabilidade (**irregularidade CC.07**), o Contador ratificou os argumentos apresentados em sede de defesa.

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº **6.090/2015**, opinando pela **Regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia – CIDESAPA, exercício de 2014, gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho, com aplicação de multa aos responsáveis, determinações legais e restituição de valores aos cofres públicos.

Em suas razões, o Procurador de Contas não afastou a **irregularidade do item 7.3 (EB.03)**, vez que o Gestor admitiu que a Sra. Márcia Cristina Moraes acumulou funções no exercício de 2014.

No que tange à **irregularidade do item 7.5 (JC.16)**, manteve o apontamento, com aplicação de multa e imputação de débito, tendo em vista que o Gestor não conseguiu corrigir, com documento hábil, as falhas apontadas pela Equipe Técnica.



Pertinente à **irregularidade do item 7.6 (CC07)**, manifestou-se pela sua procedência, haja vista que restou demonstrado que o Contador descumpriu a Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal de Contas.

Quanto às irregularidades **7.2 (Sem Classificação)**, **7.3 (Sem Classificação)** e **7.4 (Sem Classificação)**, afastadas pela Equipe Técnica, coadunou com tal entendimento.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.